



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.23

3. Após a apresentação da resposta pelos Representados e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.279/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO: GERALDO AFONSO BINDÁ DA COSTA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO 2018

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO Nº 85/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.24

- 1) Trata-se da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nhamundá.
- 2) Após regular notificação (fls.132-138) e manifestação do gestor (fls. 143-696), este processo recebeu laudo técnico conclusivo da DICAMI (fls. 699-737) pela regularidade da prestação de contas e foi encaminhado ao *Parquet* de Contas para manifestação.
- 3) Na referida manifestação, o Ministério Público de Contas fez pedido de diligência com questionamentos adicionais e pediu, também, concessão de medida cautelar por parte desta Relatoria no sentido de suspender qualquer pagamento aos vereadores da Câmara de Nhamundá a título de indenização por convocação extraordinária.
- 4) Tal pleito ministerial lastreia-se na Lei Municipal nº 611/2016 que instituiu, em seu art. 3º, *caput*, o pagamento a título de indenização de R\$ 2.000,00 por sessão extraordinária para a qual o edil seja convocado e efetivamente participe.
- 5) Alega o *Parquet* que, nos termos do art. 39, §4º c/c art. 57, §7º da CR/88, tal pagamento é vedado.
- 6) Conclui, então, asseverando que

Além de tudo isso, **cabe a este Tribunal determinar liminarmente à Câmara do Município de Nhamundá a imediata suspensão (abstenção) de qualquer pagamento feito com base no art. 3º da Lei nº 611/2016 (indenização por convocação de sessão extraordinária)**, bem como reconhecer incidentalmente, e após o exercício do contraditório, a inconstitucionalidade do sobredito dispositivo.
- 7) É o relatório.
- 8) Pois bem.
- 9) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito
- 10) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





- 11) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.
- 12) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- 13) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.
- 14) A Lei em questão assim prevê:



- 15) Numa primeira análise, constato que a Constituição da República veda esse tipo de pagamento, conforme se observa da redação do art. 57, § 7º, *verbis*:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi





convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.**

16) Entendo que essa disposição constitucional é de observância obrigatória pelos estados e municípios, por simetria.

17) Ademais disso, não se pode olvidar que a própria Constituição Republicana, em seu art. 39, §4º, vedou aos detentores de mandato eletivo toda e qualquer percepção de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo sua remuneração dada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única¹.

18) Os Tribunais pátrios já enfrentaram esse tema diversas vezes, vejamos a título de exemplo o seguinte Acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)

¹ Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.





Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.27

19) Por fim, importante deixar assentado que, muito embora a lei em questão denomine o referido pagamento como “indenização”, que, diga-se de passagem, é cumulável com o recebimento de subsídio, a referida vantagem pecuniária **não possui natureza jurídica indenizatória**, mas sim remuneratória, o que torna incompatível a sua cumulação com o subsídio, na inteligência do já citado art. 39, §4º.

20) Pelo exposto, entendo que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, restando preenchido, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

21) Quanto ao *periculum in mora*, também entendo que o requisito resta preenchido, eis que, existe a possibilidade de que a Câmara Municipal de Nhamundá efetue pagamentos que, à primeira vista, são vedados pela Carta Política, em possível prejuízo ao erário.

22) Ademais disso, entendo que, o Ministério Público do Estado do Amazonas deve ser comunicado de imediato para que tome conhecimento desses autos, para as providências que entender cabíveis.

23) De mais a mais, face a todo o exposto e considerando tudo que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá ou quem lhe faça as vezes** que se abstenha de indenizar os vereadores por participação em sessões extraordinárias.

24) Em tempo, **DETERMINO** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

- I. **CIENTIFICAR** deste *Decisum* o Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa; o Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá ou quem lhe faça as vezes; o Ministério Público de Contas; e o Ministério Público do Estado do Amazonas;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM; e

Após, retornem-me os autos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de abril de 2020

Edição nº 2270 Pag.28

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br